



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 11-25.2016.6.21.0115

Procedência: SANTA BÁRBARA DO SUL - RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SANTA BÁRBARA DO SUL
Interessados: LARRI LEONEL BAZZANELLA
IVONE DAMIANE DA ROSA DISS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SANTA BÁRBARA DO SUL, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão das seguintes falhas apontadas no parecer conclusivo: a) Ausência de registro da doação estimada do advogado; b) Ausência de emissão de recibos eleitorais; c) Entrega intempestiva das contas; d) Doação oriunda de fonte vedada - autoridades públicas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e a restituição da quantia irregularmente recebida ao Tesouro Nacional (fls. 100-101v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 22/03/2017, quarta-feira (fl. 102), e o recurso foi interposto no dia 27/03/2017, segunda-feira (fl. 104), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 56-57), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II – Da necessidade de reatuação do Recurso Eleitoral

Compulsando os autos, verifica-se que os dirigentes partidários não interuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação incorreu em diversas irregularidades, quais sejam: a) Ausência de registro da doação estimada do advogado; b) Ausência de emissão de recibos eleitorais; c) Entrega intempestiva das contas; e d) Doação oriunda de fonte vedada, o que implica o julgamento de desaprovação das contas. Eis os fundamentos da sentença recorrida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de prestação de contas anual, do exercício 2015, do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Santa Bárbara do Sul. O partido apresentou suas contas inadequadamente, fora do prazo legal, ou seja, depois do dia 02 de maio do corrente ano, consoante disposição do art. 32, da Lei 9.096/1995 e portaria nº 363/16 do TSE que prorrogou o prazo final.

Examinada, preliminarmente, a documentação pela unidade técnica, houve a emissão de relatório preliminar para apresentação de algumas peças faltantes. Intimado, o partido apresentou a documentação.

Foi iniciado o exame propriamente dito das contas, emitindo-se relatório de exame final. Foram apontadas as seguintes falhas: a) Ausência de registro da doação estimada do advogado; b) Ausência de emissão de recibos eleitorais; c) Entrega intempestiva das contas; d) Doação oriunda de fonte vedada - autoridades públicas.

Em sua manifestação, o partido pretendeu justificar o atraso na entrega da documentação à Justiça Eleitoral - item meramente formal, mas de cunho insanável. Ainda, justificou a omissão na emissão dos recibos alegando escassez de recursos e ausência de profissional especializado. Com relação ao apontamento de fonte vedada, justificou o recolhimento da quantia invocando o estatuto do partido e a legitimidade de doações de filiados e simpatizantes, bem como o art. 5º da Res. TSE nº 21.841/2004. Posteriormente, foi emitido parecer conclusivo pela unidade técnica que destacou as mesmas falhas do parecer de exame final.

Nos outros momentos em que lhe foi dado manifestar-se nos autos, o partido afirmou a impossibilidade de emissão retroativa dos recibos e insistiu na legalidade das contribuições (fl. 88 e 96) apontadas pela unidade técnica como fonte vedada (item III, -a do exame de fls.72/73).

Compulsando os autos, verifica-se que o partido recebeu a quantia de R\$ 8.685,50 oriunda de contribuições de filiados/simpatizantes que foram identificados, em pesquisa realizada pela unidade técnica, como ocupantes de cargo de chefia e/ou direção na administração pública. A unidade técnica relacionou o nome, cargo e quantia recebida de cada contribuinte (fl. 72/73).

Ora, é sabido que tais recursos originam-se de fonte vedada pelo art. 12, inciso XII, § 2º, da Res. TSE nº 23.432/14, que por sinal é a legislação que rege o mérito do julgamento das contas do exercício 2015 - e não a Res. TSE nº 21.841/2004, como requer o partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, tal quantia deve ser devolvida ao Tesouro Nacional por não ser permitida sua utilização dada sua origem maculada.

Logo, há, no caso em tela, a presença persistente de falhas insanáveis que, em seu conjunto, prejudicam um juízo favorável, de modo que outra solução não há senão a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de Santa Bárbara do Sul/RS, relativas ao exercício 2015, com base no inciso III, alínea -a- do art. 46, da Res. TSE n. 23.464/2015 c/c art. 45, inciso IV, -a-, da Res. TSE nº 23.432/2014 e CONDENO o partido à suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, na forma do art. 46, inciso I, da Res. TSE nº 23.432/2014, bem como à devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.685,50 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) na forma do art. 49 da Res. TSE nº 23.464/2015 c/c art. 14, § 1º da Res. TSE nº 23.432/2014, por meio de pagamento de GRU no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Apesar do magistrado *a quo* ter verificado impropriedades como a entrega intempestiva das contas e irregularidades relativas à ausência de emissão de recibos eleitorais e ausência de registro de doação estimada, a agremiação se insurge apenas em relação à constatação do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas.

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o conseqüente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e os detentores de mandato eletivo.

Além disso, sendo a finalidade da vedação de doações procedentes de autoridades - incluídos os cargos em comissão demissíveis *ad nutum*- o desestímulo à partidarização da administração pública, conforme entendeu o TSE, na Resolução TSE nº 22.585/2007, bem como diante de todos os princípios constitucionais que regem à atividade administrativa, não se pode admitir a possibilidade de utilização da máquina pública para o manejo de interesses particulares - partidários-, como a “troca de favores”, a fim de garantir a perpetuação no poder, e, menos ainda, quando tal interesse possibilite a intimidação - e, muitas vezes, coação- de servidores, como ocorre com a corriqueira imposição da obrigatoriedade de contribuições a cargos em comissão, tolhendo-lhes a própria liberdade, razão pela qual entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que os cargos de assessoramento demissíveis *ad nutum* também devem ser incluídos no rol de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

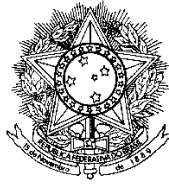
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela reautuação do recurso eleitoral, incluindo-se os dirigentes partidários como interessados no feito. No mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como pela manutenção das sanções impostas pela sentença, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 8.685,50 (oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), oriundos de fonte vedada;

b) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ramkobe9gfg91ig5sfa78517446569751491170531230107.odt